



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 512.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/10/2004.

PROCESSO Nº 1/001980/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200304814

RECORRENTE: YAKAMOTHO COMÉRCIO E ELETRÔNICA LTDA..

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução dos valores contidos no crédito tributário assinalado na inicial, em decorrência do emprego de penalidade com retroação benéfica. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte autuado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça vestibular relata que o contribuinte autuado no período de janeiro a dezembro de 2000 deixou de emitir notas fiscais num montante de R\$ 57.828,31. Decisão amparada nos artigos 127, I, 169, I e 174, I, todos inseridos no Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de saídas de mercadorias, no exercício de 2000, num montante de R\$ 57.828,31, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 05/05/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2003.05789 (Profundidade), de 18/03/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios da Posição de Inventários de 31/12/1999 e 31/12/2000, Relatórios de Entradas e de Saídas por Documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópias dos Livros Registro de Inventários encerrados em 31/12/1999 e 31/12/2000.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) que o sistema de levantamento de estoques empregado pela Secretaria da Fazenda é falho e sem sustentação legal;
- b) que o artigo (827) utilizado para respaldar o levantamento de estoques não é compatível com o efetivamente realizado, pois elementos como despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento deveriam fazer parte do citado levantamento;
- c) que um levantamento financeiro ou mesmo da conta mercadoria, seria mais real, tendo em vista que nesse último poderia ser levado em consideração o custo das mercadorias vendidas;
- d) que o fato do fiscal ter utilizado o artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 para respaldar o seu levantamento, seria motivo até de nulidade da ação fiscal, por não corresponder ao levantamento efetivamente realizado.

No julgamento singular, a nobre julgadora monocrática julga procedente o presente Auto de Infração, enquadrando a infração cometida em penalidade com retroação benéfica, com exigência de multa de 30%.

Inconformada com o decisório monocrático, a empresa interpõe recurso voluntário reproduzindo os mesmos argumentos contemplados na peça defensória inicial.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 706/04, datado de 20/09/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 62, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias diversas no decorrer do ano de 2000.

Nas Informações Complementares, o ilustre agente fiscal informa que não foram computados todos os produtos comercializados pela empresa, porém os itens levantados representam mais de 50% do faturamento.



Em sua peça recursal (fls. 57), a empresa autuada questiona de forma enfática o seguinte:

“o fato do fiscal haver utilizado o artigo 827 do Decreto nº24.569/97 para respaldar o seu levantamento, seria motivo até de nulidade da ação fiscal .”

No ensejo da apreciação do presente processo, torna-se necessário analisar e examinar as razões levantadas pela recorrente no tocante às questões postas no Recurso Voluntário interposto, no que diz respeito tal nulidade suscitada.

O levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal encontra-se devidamente fundamentado e respaldado pela Lei nº 12.670/96 em seu artigo 92 a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

“Art.92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

A redação do presente dispositivo encontra-se reproduzida no *caput* do art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

Observa-se, portanto, que o levantamento fiscal realizado tem sustentação legal, sendo, inclusive, considerado um método seguro e benéfico para as empresas fiscalizadas, pois as informações utilizadas são prestadas pelo próprio contribuinte.

Na verdade, segundo afirma o ilustre consultor tributário responsável pelo parecer acostado aos autos, na apuração do movimento real tributável, o agente fiscal se utilizará da metodologia que achar mais apropriada ao tipo de atividade econômica exercida pelo contribuinte sob ação fiscal.

Portanto, rejeito a nulidade argüida pela empresa recorrente.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”

...omissis...



É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”

...omissis...

Os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal em comento.

Em cumprimento ao disposto na alínea “c”, II, art. 106 do CTN, aplica-se para a infração em comento uma penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática, correspondendo ao art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 que estabelece uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Ante o exposto, voto, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte autuado, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista a aplicação benéfica da penalidade inserida no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 57.828,31.

ICMS (17%): R\$ 9.830,81.

MULTA (30%): R\$ 17.348,49.

TOTAL: R\$ 27.179,30.

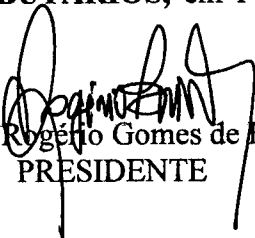
B


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a YAKAMOTHO COMÉRCIO E ELETRÔNICA LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

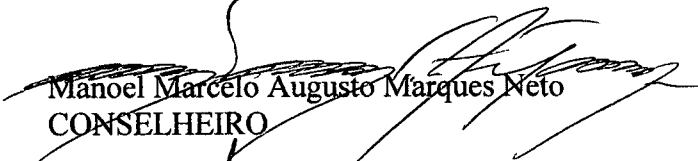
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal em face de retroação benéfica contida na Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...¹³...de ^{MAIO}...~~de~~ de 2004.



Alfredo Ruygêto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

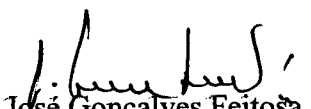

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


Váter Barbalho Lima.
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO